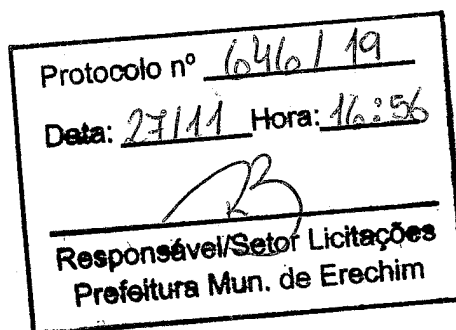


MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,  
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES,  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES,  
AVENIDA FARRAPOS, Nº 509  
NESTA.

SRA. PREGOEIRA  
PROCESSO Nº 20310/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 153/2019



#### RAZÕES DO RECURSO

MILTON JOSÉ BOROSKI & CIA LTDA - EPP, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 95.121.927/0001-96, situada em Erechim/RS, na Avenida José Oscar Salazar, nº 1.375, neste ato representada pelo Sr. Alisson Moraes Dos Santos, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar RAZÕES DE RECURSO, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. **Dos fatos.**

Em 13/11/2019, foi realizado pregão presencial nº 153/2019, para aquisição de bancos e conjunto de mesa e banco para a renovação dos espaços da Praça Daltro Filho, Praça Julho de Castilhos e Praça Prefeito Jayme Lago e eventual substituição nas demais áreas públicas. A Recorrente restou vencedora, ficando condicionada sua habilitação para análise dos documentos apresentados. Após referida análise, houve a decisão de

95121927/0001-96  
MILTON JOSÉ BOROSKI  
& CIA LTDA EPP.  
Av. José Oscar Salazar, 1375  
Bairro Três Vendas  
CEP: 99700-000  
ERECHIM - RS

inabilitação da empresa Signatária, em virtude de não ter sido atendido o item 7, alínea "I", do Edital, sob o argumento de que a certificação ambiental da madeira não estaria de acordo com o exigido no edital.

No entanto, ao inabilitar a Recorrente, se mostra inadmissível a decisão da Comissão de Licitação e Gestoras Contratuais, por requerem cumprimento de requisito não exigido pelo Edital. De se ressaltar, ainda, que a Sra. Pregoeira e Gestoras agiram com desproporcionalidade ao objetivo da licitação.

## 2. Das razões do recurso.

O art. 41 da Lei de Licitação (Lei 8.666/93), prevê que a Administração Pública fica estritamente vinculada ao Edital. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo nosso)**

Já no item 7, alínea "I", do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 153/2019, assim descreve:

### **"7. DA DOCUMENTAÇÃO - Envelope n.º 2:**

[...]

- i) **Certificação da madeira Itaúba emitida por órgão ambiental competente.** (grifo nosso)

Considerando este contexto, de que a Administração fica estritamente vinculada ao edital, ao decidir pela inabilitação da empresa Recorrente, sob o argumento das Gestoras Contratuais de que a certidão ambiental da madeira apresentada pela empresa

95121927/0001-96  
MILTON JOSÉ BOROSKI  
Av. José Oscar Salazar, 1375  
Bairro Três Vendas  
CEP: 99700-000  
ERECHIM - RS

então vencedora não condiz com o exigido no edital em relação à peça descrita, vai de encontro ao que exige o item "7.1, alínea i", isto porque em nenhum momento está escrito que a certificação ambiental deveria ser da PEÇA ESPECÍFICA DE MADEIRA. Ao contrário, está unicamente exigindo a certificação da MADEIRA ITAÚBA.

Portanto, exigir certidão de peça específica quando o edital assim não prevê, é infringir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, de apenas o que está escrito no edital deve ser respeitado. Não pode a Administração Pública ampliar a abrangência de um documento, quando assim não especifica o edital.

De outro lado, da peça de madeira VIGA, constante na certidão ambiental apresentada pela Signatária, poderão ser refiladas para a confecção nas dimensões da peça exigida no edital para a construção dos bancos licitados, sem que seja perdida a origem legal da madeira Itaúba (até porque as madeireiras vendem as peças de forma bruta, de regra com medidas comerciais, ou seja, em maior polegada e comprimento, para que destas sejam recortadas as peças nas medidas exigidas no projeto do edital), até mesmo por ser a viga parte da madeira mais resistente.

Além de ir contra à exigência do edital, a Administração Pública age com formalismo exagerado, quando pauta sua decisão no tocante ao tipo de peça de madeira e não a qualidade da madeira em si, ao analisar a certificação ambiental, em relação ao Edital.

Na mesma senda também é orientação do Tribunal de Contas da União, conforme:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à*

95121927/0001-96

MILTON JOSÉ BOROSKI  
& CIA LTDA EPP.

Av. José Oscar Salazar, 1375  
Bairro Três Vendas

CEP: 99700-000  
ERECHIM - RS



*proteção das prerrogativas dos administrados* (acórdão 357/2015-Plenário). Grifo nosso

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.* (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Veja-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Por certo a não certificação da peça específica da madeira para montagem dos bancos, quando assim o edital não exige, não irá prejudicar o ente público, tampouco desqualificar a origem legal da madeira a ser utilizada pela Recorrente.

Além do mais, pelo Princípio da Economicidade e Eficiência, objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, no caso, melhor preço, conforme edital. Assim sendo, a Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente. Obrigatoriamente isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

Portanto, inabilitar a empresa signatária em virtude de exigência não contida no edital, além de ilegal, é contrário até mesmo ao princípio da economicidade e interesse público.

Sendo assim, inapropriada a inabilitação da Recorrente neste tocante.

95121927/0001-96

MILTON JOSÉ BOROSKI  
& CIA LTDA EPP.

Av. José Oscar Salazar, 1375  
Bairro Três Vendas

CEP: 99700-000  
ERECHIM - RS

Da Certificação apresentada pela empresa Disbraplac Ltda.



A empresa declarada vencedora, em virtude da inabilitação da Recorrente, apresentou certificação ambiental de peça de madeira Itaúba, denominada sarrafo.

No entanto, sarrafo também é peça diversa daquela descrita no edital, além de ser inferior em comparação aquela peça certificada pela Recorrente (viga). Tanto que a NBR 7203/1982, citada pelas Gestoras do Contrato ao fundamentar a habilitação da segunda colocada, não refere a peça SARRAFO.

Portanto, deverá a referida empresa (DISBRAPLAC) ser considerada inabilitada, pelo não atendimento do item 7, alínea i, do edital.

#### 4. Dos Pedidos:

ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Senhoria seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de ser habilitada a Signatária no Processo nº 20310/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 153/2019, considerando como regular certificação da madeira Itaúba por órgão ambiental, apresentada pela Signatária, em atendimento ao item 7, item i, do Edital.

ALTERNATIVAMENTE, pela inabilitação da empresa DISBRAPLAC LTDA.

Espera Deferimento.

Erechim/RS, 27 de novembro de 2019.



MILTON JOSÉ BOROSKI & CIA LTDA - EPP

95121927/0001-96

MILTON JOSÉ BOROSKI  
& CIA LTDA EPP

Av. José Oscar Safazar, 1375  
Bairro Três Vendas

CEP: 99700-000  
ERECHIM - RS